



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória é extensível ao biodiesel (B100), assim como à fração de biodiesel contida no óleo diesel vendido em mistura obrigatória, na proporção correspondente ao percentual de mistura legalmente exigido, assegurada a paridade de tratamento em relação ao óleo diesel mineral.

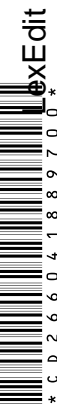
§ 1º A paridade de que trata o caput veda que a carga tributária efetiva incidente sobre o biodiesel seja superior à que incide sobre o óleo diesel mineral, qualquer que seja a denominação ou natureza dos tributos aplicáveis, em observância ao disposto no art. 5º, §7º, inciso I, da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 2º A concessão de subvenção econômica ao óleo diesel mineral fica condicionada à simultânea extensão de benefício equivalente ao biodiesel, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, e do art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, os critérios de apuração e pagamento da subvenção econômica ao biodiesel, observadas as disposições desta Medida Provisória e a legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a paridade de tratamento tributário e econômico entre o biodiesel e o óleo diesel mineral,



impedindo que a subvenção econômica instituída por esta Medida Provisória resulte em desvantagem competitiva para os biocombustíveis.

A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de produtor ou importador de biodiesel, estabelece, em seu art. 5º, § 7º, inciso I, que a tributação do biodiesel não poderá resultar em alíquota efetiva de PIS/Cofins e CIDE superior à aplicada ao óleo diesel mineral. Nesse sentido, a desoneração do diesel fóssil promovida por esta Medida Provisória, sem extensão equivalente ao biodiesel, contraria diretamente esse comando legal, criando desequilíbrio tributário vedado pelo próprio ordenamento setorial.

No plano constitucional, o art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a obrigação de favorecer a produção e o uso de formas de energia renovável, o que inclui os biocombustíveis. Em sintonia com esse preceito, o art. 175 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegura diferencial competitivo aos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis. A concessão de subvenção exclusiva ao diesel mineral, portanto, não apenas desequilibra o mercado, como contraria a política energética e ambiental insculpida na Constituição e na legislação complementar vigente.

A emenda contempla tanto o biodiesel puro (B100) quanto a fração de biodiesel contida na mistura obrigatória comercializada no mercado rodoviário, assegurando que o benefício alcance a totalidade do volume efetivamente consumido. A proporcionalidade da extensão à fração de mistura evita o enriquecimento sem causa e mantém a coerência técnica da subvenção.

Trata-se, portanto, de medida indispensável à legalidade e à constitucionalidade da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, além de coerente com os objetivos nacionais de transição energética e redução da dependência de combustíveis fósseis.



Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266041889700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

